SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998109 - SP (2025/0270579-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	:	REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. IRRELEVÂNCIA DA PEREMPÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA E ORIGEM DA DÍVIDA A AFASTAR EVENTUAL IMPENHORABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da anterioridade da penhora e da origem e natureza do crédito exequendo demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb2a60d-29ca-4062-8119-2782f5300f00

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb2a60d-29ca-4062-8119-2782f5300f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998109 - SP (2025/0270579-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	:	REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806 DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. IRRELEVÂNCIA DA PEREMPÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA E ORIGEM DA DÍVIDA A AFASTAR EVENTUAL IMPENHORABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da anterioridade da penhora e da origem e natureza do crédito exequendo demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.
3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DJALMA RIBEIRO COUTO e ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6b00b33b-e1d2-4e5c-a2a6-ef13c7bdb3a0

Nas razões do presente recurso (fls. 227-240), a parte agravante defende que rebateu todos os argumentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque a perempção converteu a dívida real em quirografária, impedindo a penhora do imóvel, porque restabelecida a impenhorabilidade do bem de família.

Alega que a questão da perempção e da impenhorabilidade foi tratada de maneira diferente em dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça cujos números indica, impondo-se a afetação do recurso como representativo da controvérsia.

Suscita questão nova, dizendo que não houve a correta digitalização das peças iniciais do processo executivo, sem que o credor tenha diligenciado para evitar seu descarte ou a sua entrega ao devedor, o que configura abandono da causa ou falta de pressuposto processual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso as três petições apresentadas pelos agravantes nesta instância especial, a fls. 242-245, 309-321 e 345-352.

Nada do quanto alegado altera ou influencia no objeto do recurso em análise nesta instância, que é o agravo em recurso especial interposto, de seu turno, contra acórdão que manteve a penhora de imóvel.

As alegações de que, com a entrega do fragmento físico dos autos digitalizados ao devedor, não haveria procuração da parte adversa nos autos levando à irregularidade na representação processual da exequente, e de que, contidas nas peças inexistentes, extraviadas ou entregues ao devedor “a via original de um único título executivo extrajudicial”, sem oposição do credor, teria havido a renúncia do crédito são questões próprias ao curso da execução, que prossegue na origem, e devem ser submetidas ao juízo natural.

Observo que, nesta instância, a representação processual da parte agravada está regular (fls. 269-270).

Do mesmo modo, eventual falha na digitalização dos autos físicos e a necessidade de sua restauração deve ser levada à origem.

Também os reclamos dos agravantes ou de seu patrono na via correcional contra a tramitação do feito na origem e contra o serviço da serventia judicial não se inserem na competência constitucional desta Corte Superior e não alteram o deslinde.

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência no cotejo analítico para análise da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59913482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6b00b33b-e1d2-4e5c-a2a6-ef13c7bdb3a0

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 96-103):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato bancário - Financiamento com garantia hipotecária - Insurgência dos executados contra decisão que indeferiu pedido para levantamento da penhora, em razão da perempção trintenária da hipoteca - Prazo decadencial consumado - Inteligência do art. 1.485, do Código Civil - Crédito da exequente que subsiste como quirografário - **Penhora que permanece hígida, decretada antes do decurso do prazo de decadência da hipoteca** - Perempção incapaz de desobrigar os executados, tampouco extinguir a execução - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 155-165).

A decisão de admissibilidade assentou que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que manteve a penhora do imóvel antes dado em hipoteca perempta sob os fundamentos de que a penhora foi realizada antes do decurso do prazo decadencial e de que o crédito seria decorrente de financiamento da construção ou aquisição da coisa (art. 3º, inc. II, da Lei n. 8.009/1990) – exigiria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que rebateu todos os fundamentos.

Mesmo a afirmação de que a controvérsia teria natureza jurídica, isoladamente, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise da sucessões dos atos de penhora e da hipoteca ou da origem e natureza do crédito exequendo. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito, desacompanhada de confronto analítico com a razão adotada na origem, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6b00b33b-e1d2-4e5c-a2a6-ef13c7bdb3a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.109 / SP

Número Registro: 2025/0270579-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057157920098260625 00092589020098260625 21157663320248260000 57157920098260625
571579200982606256250 12009005715 625012009005715 92589020098260625

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	: ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	: REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
	DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	: ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	: REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

Documento eletrônico VDA60241886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: bb013577-3712-4263-91c6-c2e406b38961

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: bb013577-3712-4263-91c6-c2e406b38961